JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03, DE 29 DE MAIO DE 2.025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, de Andradas

Excelsos Vereadores,

O presente projeto de lei **"Altera a Lei Complementar nº 90, de 17, de outubro, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Andradas".**

Como forma de atentado contra a dignidade da pessoa humana, há atos que atingem a dignidade sexual, ou seja, fere a liberdade sexual da vítima, gerando consequências danosas, muitas vezes irreversíveis, devendo ser socialmente combatido.

A Constituição Federal de 1988 tutela expressamente os direitos à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à liberdade, à honra, à privacidade e à intimidade, os valores sociais do trabalho, os valores de justiça e solidariedade, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 1º, incisos III, IV; artigo 3º, incisos I, III, IV; c/c artigo 5º, caput, e inciso X, todos da Constituição Federal; c/c artigo 186 e artigo 927 do Código Civil).

Na legislação brasileira, a proteção da liberdade sexual nas relações de trabalho se deu, de forma mais específica, a partir da ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, pelo Estado Brasileiro, editada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994[1]. O assédio sexual é uma das formas que atinge a dignidade da pessoa humana e, por consequência, a dignidade sexual da vítima.

Desde 2001, o ordenamento jurídico brasileiro inseriu o assédio como crime contra a liberdade sexual do homem ou da mulher, como a conduta de

[1] **Organização Internacional do Trabalho/Ministério Público do Trabalho. Assédio Sexual no Trabalho - perguntas e respostas**

"*Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função*".

Conforme se extrai do tipo penal, o crime é composto por três elementos: a conduta de constranger alguém; o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual; o agente prevalecer-se de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função, existindo, em regra, uma ameaça (não grave) expressa ou implícita relacionada a algum prejuízo para a vítima.

No caso apresentado, tomamos o cuidado de apresentar a violência a dignidade sexual, explicando-a inclusive, com intuito de proteger realmente a vítima que sofre tamanha violência.

A proteção à mulher deve ser institucional, possibilitando não só a igualdade no trabalho, mas também de combater formas discriminatórias, vexatórias e tudo aquilo que a coloque em risco. Aliás a vítima tem o direito de não ter sua intimidade exposta, visto que, na maioria das vezes, o que importa a vítima é esquecer o que passou. Além do mais, haverá nos casos que ocorrerem todo trâmite no âmbito do processo disciplinar, sendo concedido ao suspeito o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, **tamanha a importância do presente projeto,** ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e vinte a cinco.

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Dados: 2025.05.29 15:10:03 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal